



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.901523/2008-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.606 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

MATÉRIA NÃO CONSTANTE NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecida a alegação para matéria não compreendida no litígio dos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO PRESUMIDO IPI. LEI Nº 9.363/1996. COMBUSTÍVEIS. VEDAÇÃO

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Aplicação da Súmula CARF nº 19.

CRÉDITO PRESUMIDO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07. Aplicação da Súmula CARF nº 154.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e nesta, dar provimento parcial para conceder atualização dos créditos, nos termos da Súmula CARF nº 154.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Carolina Machado Freire Martins, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, onde o estabelecimento em epígrafe solicita a compensação de débitos próprios, no montante de R\$ 1.990.875,11, com o saldo credor de IPI do estabelecimento matriz relativo ao 3o trimestre do ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 1.990.875,11, decorrente da apuração Crédito Presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído pela Lei n-9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcimento das contribuições de que trata as Leis Complementares n- s 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados na industrialização de produtos exportados durante o trimestre mencionado.

Do procedimento fiscal instaurado para verificação da legitimidade do direito requerido resultou o Relatório Fiscal de fls. 169/175, onde se propôs que o requerente faria jus ao ressarcimento de R\$ 1.351.817,83. Segundo o Relatório Fiscal, a glosa deveu-se aos seguintes ajustes:

- I. correção na Receita Operacional Bruta, para que esta ficasse em conformidade com os valores registrados no Livro de Registro e Apuração do IPI e dos arquivos de lançamentos contábeis apresentados pelo contribuinte;
- II. exclusão da base de cálculo do crédito presumido do valor dos seguintes gastos:
 - a) gastos com óleo combustível 4A e 6A, já que não se subsumem ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem esposado pela legislação do IPI;
 - b) "MADEIRA PJ", já que este item não se subsume ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem esposado pela legislação do IPI. tendo em vista, que segundo apurado em visita técnica ao estabelecimento industrial, é utilizada para queima (combustível);
 - c) insumos importados no valor de R\$ 29.976,12 do CFOP 3.101.

A autoridade competente para decisão do pleito, com amparo no relatório fiscal mencionado, reconheceu parcialmente o direito creditório, homologando as compensações até o limite desse direito reconhecido.

Cientificada do despacho decisório em 20/03/2009, a requerente apresentou, 17/04/2009, a sua manifestação de inconformidade na qual vem trazendo seus argumentos e fundamentos de discordância, que vão a seguir relatados.

No tocante à glosa de óleo combustível sua alegação pode ser resumida no trecho a seguir transcrito, extraído de sua manifestação de inconformidade:

"...a jurisprudência administrativa firmada pacificamente no âmbito do Conselho de Contribuintes, há muito já definiu tais conceitos, PREVALECENDO A CONCEITUAÇÃO GENÉRICA ADOTADA NA CIÊNCIA ECONÔMICA NO SENTIDO DE QUE DEVEM SER CONSIDERADOS MATÉRIAS PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS TODOS OS INSUMOS QUE PARTICIPAM DO PROCESSO INDUSTRIAL DE FORAM GENÉRICA, tais como energia elétrica, combustíveis...

Assim, os insumos desconsiderados pelas autoridades fiscais configuram, na verdade, bens de produção, da espécie produtos intermediários, como os combustíveis, são consumidos ou utilizados no processo industrial, e por serem indispensáveis ao processo industrial não poderiam ser desconsiderados para fins da determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, mediante o somatório de todas as aquisições de MP, PI e ME. "

Traz alegações no sentido de defender o direito ao crédito relativo ao oxigênio e nitrogênio pois são utilizados diretamente no branqueamento da poupa da celulose.

Defende ainda a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não representaria ingresso efetivo de qualquer valor ao patrimônio da manifestante, já que é receita do Estado.

Apresenta jurisprudência administrativa e judicial que alega corroborar suas teses defensivas. Neste tópico chega a mencionar o Acórdão de n.º 18-7.855, da 1ª Turma da DRJ Santa Maria/RS, que teria reconhecido o direito ao de inserir os "cavacos para celulose" no cálculo do crédito presumido.

Ao final vem requerer o reconhecimento da totalidade do seu direito creditório, acrescido, ainda, de atualização monetária pela taxa Selic.

É o relatório.

A DRJ Juiz de Fora, em sessão realizada em 18/03/2011, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão ementado da seguinte maneira:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. CUSTO DE PRODUÇÃO.

As aquisições de óleo combustível e madeira para queima não integram a base de cálculo do crédito presumido, uma vez que não se enquadram nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 9.363/96.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC

E incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência da taxa Selic sobre os montantes pleiteados.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 15/04/2011, apresentou em 16/05/2011 o recurso voluntário de fls. 298 e ss, contendo os seguintes elementos de defesa:

- Segundo as autoridades fiscais, parte da glosa dos créditos presumidos de IPI postulados tem fundamento no fato de que a Recorrente adquiriu insumos que, pela natureza, não poderiam ser aceitos como matéria prima e ou produto intermediário, tais como: "cavacos para celulose e cavacos energéticos", "óleo combustível" e "Madeira PJ".
- Todos os produtos glosados são, na verdade, produtos intermediários utilizados e aplicados ao processo industrial, de forma que as autoridades fiscais desclassificaram tais produtos de forma arbitrária e em total desconformidade com o Decreto Lei n.º 2.637/98 (RIPI).
- Em relação ao seu processo de produção, se caracterizam como produtos intermediários os combustíveis, gases, produtos químicos, óleos, bem como os demais insumos que foram excluídos da apuração do crédito presumido do IPI, pois os mesmos são indispensáveis para a obtenção do produto industrializado, mesmo que não integrem fisicamente o produto final.
- As aquisições de lenha em qualquer estado ou como resíduo de madeira, de óleos BPF 1-A e BPF 2-A para combustível e de metanol são essenciais ao processo industrial, pois o processo de combustão tem destinação diretamente ligada à indústria; além do que, na qualidade de combustível, a aquisição de lenha deve, por força do disposto no § 1º, do art. 181, do Decreto n.º 4.544, de 26 de dezembro de 2002, fazer parte do somatório das aquisições de MP, PI e ME para fins da determinação da base de cálculo do crédito presumido, mesmo se adquiridos de produtores rurais, pessoas físicas e cooperativas. Idêntico raciocínio deve ser aplicado às aquisições de cavaco energético para ser utilizado como combustível para a produção de energia em forma de vapor.
- Em relação à aquisição de "nitrogênio" e "oxigênio", referidos bens fazem parte do processo produtivo e se integram ao produto final. Necessariamente são consumidos no processo produtivo e, portanto, itens essenciais de seu processo industrial. Tais insumos são utilizados diretamente na polpa da celulose com o objetivo do "branqueamento", no lugar do cloro, atualmente proibido.
- O ICMS não integra o patrimônio ou faturamento da empresa, constituindo-se em receita do Estado, razão pela qual não deve compor a base de cálculo das contribuições.
- O STJ no julgamento do RESP n.º 576.857/RS reconheceu o direito à atualização monetária do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei n.º 9.363/1996, nos casos em que o aproveitamento dos créditos escriturais é obstado por imposição das autoridades fiscais, razão pela qual também é seu direito ter o crédito atualizado.

Em 23/02/2017, fez acostar aos autos a Solução de Divergência n.º 7/2016, em que se conclui pela possibilidade de cálculo de créditos do Pis e da Cofins sobre os combustíveis consumidos no processo produtivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche em parte os requisitos de admissibilidade, razão pela qual é parcialmente conhecido.

Isso porque a empresa deduz argumentos contra glosas sobre aquisições de metanol, oxigênio e nitrogênio, itens esses que não foram mencionados no relatório fiscal. Do mesmo modo, não houve qualquer glosa sobre cavacos para celulose ou cavacos energéticos, já que tais itens foram excluídos do custo de produção a partir da própria apuração do contribuinte (fls. 135, 159 e 161).

Restam prejudicadas, portanto, as alegações da empresa em relação a esses pontos, por serem relativas a litígio inexistente nos autos.

Não conheço do recurso nessa parte.

Das aquisições de combustíveis

De acordo com o relatório fiscal, foram glosadas as aquisições de óleo combustíveis 4A e 6A, bem como de MADEIRA PJ, em razão de não se enquadrarem no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adotado pela legislação do IPI. Em relação à MADEIRA PJ, a autoridade fiscal apurou em visita ao estabelecimento industrial que é utilizada para queima como combustível.

Em linhas gerais, a Recorrente afirma que se caracterizam como produtos intermediários os combustíveis, gases, produtos químicos, óleos, bem como os demais insumos que foram excluídos da apuração do crédito presumido do IPI, pois os mesmos são indispensáveis para a obtenção do produto industrializado, mesmo que não integrem fisicamente o produto final. Conclui, portanto, que todos os produtos glosados são, na verdade, produtos intermediários utilizados e aplicados ao processo industrial, de forma que as autoridades fiscais desclassificaram tais produtos de forma arbitrária e em total desconformidade com o Decreto Lei n.º 2.637/98 (RIPI).

A matéria, no entanto, é objeto do enunciado n.º 19 deste Conselho, abaixo reproduzido, no sentido de que combustíveis e energia elétrica não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário para fins de apuração da base de cálculo do crédito presumido da Lei n.º 9.363, de 1996, pelo que inviável o acolhimento da pretensão.

Súmula CARF n.º 19

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por tratar da definição de insumo para o Pis e para a Cofins, que, como consabido, tem alcance muito mais amplo que o conceito vigente para o IPI, são inaplicáveis ao caso as considerações contidas na Solução de Divergência nº 7/2016. Também não é cabível a disposição contida no art. 181, § 1º, do Decreto nº 4.544/2002 em razão de a empresa não ter feito a opção por apurar o crédito presumido de IPI na alternativa forma da Lei nº 10.276/2001, pelo que seu crédito é calculado não pelo art. 181 do referido decreto e sim pelo art. 180.

Dessa maneira, nego provimento ao recurso nesse ponto.

Da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições

A Recorrente afirma também que o ICMS não integra o patrimônio ou o faturamento da empresa, constituindo-se em receita do Estado, razão pela qual não deve compor a base de cálculo das contribuições.

Ocorre, porém, que a autoridade fiscal não fez incluir qualquer parcela do ICMS em base de cálculo de contribuições, tendo se limitado a ajustar a receita operacional bruta pelos valores extraídos do RAIPI, conforme se extrai das considerações de fl. 158. Veja-se:

Constatou-se que os valores de receita bruta utilizados pelo contribuinte no DCP, 119 a 126, são coincidentes com os escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI - RAIPI, fls. 133 a 136, tendo sido adotado, por esse motivo, como valor da receita bruta, aqueles declarados no RAIPI, considerados os códigos CFOP que compõem os valores de vendas de produção do estabelecimento dentro do estado, fora do estado e para o exterior, respectivamente, e extratos do arquivo magnético entregue, do que resultou o relatório "Demonstrativo de Saídas lançadas no RAIPI - em R\$ - 2º trimestre 2003". anexo de fls. 142, donde se constata que de um Faturamento Bruto(ROB) de R\$ 266.367.185,27 tem-se que R\$ 241.609.096,09 representam exportações, valores que foram transportados para o demonstrativo "Auditoria - Apuração de Custos de Produção e Cálculo do CPI PI - 2º trim 2003", de fls. 145, para serem devidamente apurados por esta auditoria.

Penso, portanto, que não há nada aqui a ser providenciado, razão pela qual igualmente nego provimento ao recurso nesse ponto.

Da atualização monetária do crédito de IPI

Informa, por fim, a Recorrente que o STJ no julgamento do RESP nº 576.857/RS reconheceu o direito à atualização monetária do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363/1996, nos casos em que o aproveitamento dos créditos escriturais do IPI é obstado por imposição das autoridades fiscais.

O pleito tem como objeto matéria com entendimento já estabilizado no enunciado de nº 154 deste Conselho, no sentido de que, constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Veja-se:

Súmula CARF n.º 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei n.º 11.457/07.

Dessa maneira, dou provimento ao recurso nesse aspecto, para que o crédito seja atualizado a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido de ressarcimento, conforme art. 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Conclusão

Ex positis, conheço em parte do recurso voluntário para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, a fim de que o crédito seja atualizado a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido de ressarcimento, conforme art. 24 da Lei n.º 11.457/2007.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos